



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO AMAZONAS.

**PEDIDO URGENTE
CONCURSO PÚBLICO COM INSCRIÇÕES
ATÉ 21/02/2022**

O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 6ª REGIÃO, Autarquia Federal de Fiscalização do Exercício Profissional, criada pela Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, regulamentada pelo Decreto Federal nº 88.438, de 28 de junho de 1983 e criada pela Resolução CFBio nº 50, de 18 de fevereiro de 2005, inscrita no CNPJ sob o nº 07.934.511/0001-20, com sede na Av. Ephigênio Salles, 2.300, Salas 201/202-B, Comercial Boulevard Mundi, Aleixo – Manaus/AM, CEP 69060-020, neste ato representado por seu Presidente, **SR. JOSÉ FELIPE DE SOUZA PINHEIRO**, brasileiro, casado, biólogo, registro profissional CRBio 0901807/06-D, portador do RG nº 1607780-6 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 707.576.662-72, estabelecido na sede do Conselho, por seu Procurador que esta subscreve, **Mandato incluso (doc. I)**, podendo ser encontrado na sede Conselho, endereço eletrônico: ass_jurídica@crbio06.gov.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no **art. 5º, inciso IV, da Lei 7.347/85**, propor,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR,

em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 04.365.326/0001-73, neste ato representado por Procuradoria Geral, com sede na Av. Brasil, 2971, Compensa – Manaus/AM, CEP 69036-110, pelos motivos a seguir aduzidos:

1 DOS FATOS

1.1 O Município de Manaus, ora doravante Requerido, através da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD abriu concurso público através do **EDITAL Nº 002/2021 (doc. VIII)**, para o provimento de diversos cargos efetivos de nível fundamental, médio, médio técnico e superior da área da saúde.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo
+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM
crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



1.2 Dentre aqueles cargos, foram abertas vagas para os cargos de nomenclaturas **ES FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS E ES FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO**, cujas atribuições funcionais previstas no item 17 e 18, fl. 41 do Edital nº 002/2021, abaixo se colaciona, respectivamente:

17. ESPECIALISTA EM SAÚDE – FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS: Executar tarefas relativas ao planejamento, coordenação e execução de exames, **análises clínicas e bioquímicas, microbiológicas, imunoquímicas e bromatológicas;** preparar os equipamentos e aparelhos do laboratório para adequada utilização; orientar, supervisionar e executar as atividades laboratoriais em todos os setores; realizar exames específicos de cada especialidade, acompanhando todos os passos, desde a coleta até a emissão do laudo; coletar materiais para exame das áreas infectocontagiosas; participar na elaboração da previsão de compras de insumos para manutenção do laboratório, no banco de sangue da maternidade; fazer procedimentos de hemoterapia, atuando no ciclo do sangue e em procedimento de infusão de hemocomponentes e derivados para fins terapêuticos; participar de programas e eventos voltados à atualização profissional e aperfeiçoamento em sua área.

18. ESPECIALISTA EM SAÚDE – FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO: Executar tarefas relativas ao planejamento, coordenação e realização de exames de **citologia clínica;** preparar os equipamentos e aparelhos do laboratório para adequada utilização; orientar, supervisionar e executar as atividades laboratoriais em todos os setores; realizar exames acompanhando todos os passos, desde a coleta até a emissão do laudo; participar na elaboração da previsão de compras de insumos para manutenção do laboratório; participar de programas e eventos voltados à atualização profissional e ao aperfeiçoamento em sua área.

1.3 Compulsando detidamente as atribuições laborais acima destacadas, infere-se que o Requerido pretende selecionar **ANÁLISTAS E CITOLOGISTAS CLÍNICOS** para atividades laboratoriais na área da saúde, no entanto, ao invés de possibilitar a mais ampla e irrestrita concorrência, **posto que se trata de especialidades multiprofissionais, isto é, que podem ser exercidas por profissionais com graduações distintas (médicos, biomédicos, farmacêuticos e biólogos, porém com áreas comuns de conhecimento e atuação,** o Requerido restringira, reservara as vagas para os profissionais de Farmácia (**vide Quadro I, fl. 7, do Edital nº 002/2021 – Prefeitura de Manaus**), ato que viola flagrantemente, o livre exercício profissional e a isonomia de tratamento que deve imperar nos certames públicos de seleção para o provimento de cargos públicos.

1.4 Ocorre que, **as disciplinas de conhecimento obrigatório exigidas para os cargos de analista e citologista clínicos,** acima em destaque, são de conhecimento obrigatório na formação dos biólogos, **conforme será detalhadamente destacado nos fundamentos de direito,** constituindo, legítimo requisito de investidura aos cargos de analista e citologista clínicos, bem como, cumpre ainda salientar, que o **Conselho Nacional de Saúde-CNS**

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



(Resolução nº 218/1997) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária-AVISA (Portaria nº 407/2002), docs. IX e X, ora anexados, garantem através de normas legais, o direito e a legitimidade do biólogo atuar na especialidade análises clínicas e citologia clínica.

1.5 Noutra seara, cumpre salientar, que não é possível e nem lícito ao farmacêutico trabalhar (*vis* Resolução nº 514/2009, do Conselho Federal de Farmácia e Lei Federal nº 5.991/1973), docs. XI e XII, simultaneamente, na farmácia e no laboratório, posto que, essas atribuições são distintas e exigem a presença física em tempo integral do profissional na farmácia e no laboratório, e é cediço que ao ser humano não fora dado o dom da onipresença, **posto que, na farmácia o farmacêutico atua como farmacêutico e no laboratório atua como bioquímico, nesse caso, essa especialidade NÃO É EXCLUSIVA NEM PRIVATIVA DE FARMACÊUTICOS**, visto que se trata de atividade multiprofissional, podendo ser exercida por profissionais de ramos distintos na mesma área de atuação, *in casu*, SAÚDE.

1.6 Importa por fim destacar, que nos autos da Ação Civil Pública nº 1000426-61.2022.4.01.3200, em trâmite na 9ª Vara Federal desta Seção Judiciária fora reconhecido a multiprofissionalidade de atuação em análises clínicas e citologia clínica, sendo deferido em favor dos biomédicos Decisão Liminar, cópia anexada (doc. XIII), para lhes garantir o direito de concorrerem aos cargos das especialidades alhures referidas em destaque.

2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Os Conselhos enquanto autarquias corporativas podem atuar como substitutos processuais na defesa de interesses difusos e coletivos de seus registrados conforme permissivo legal insculpido abaixo.

Da Legitimidade ad causam do Conselho Regional de Biologia

2.2 A legitimidade ativa do Requerente encontra fundamento nos arts. 1º, inciso IV e 5º, inciso IV da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 5º Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar::

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

2.3 Noutra seara, importa salientar, que aos Conselhos Profissionais está garantido o direito de regulamentarem as profissões, estabelecendo os limites de atuação profissional.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS GARANTIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS PARA REGULAMENTAREM AS PROFISSÕES

2.4 A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu **art. 5º, inciso XIII**, que garante o direito ao trabalho, ao ofício e as profissões, como dogma fundamental decorrente dos efeitos do exercício da cidadania e dignidade da pessoa humana, vejamos o preceito de regência:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifo nosso)

2.5 Nessa senda, a **Carta Mater**, estabeleceu que a fiscalização do exercício profissional é de **competência privativa** da União Federal, conforme se infere do comando legal pertinente:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; (destaque nosso)

2.6 Essa inspeção do trabalho é exercida através dos Conselhos de Fiscalização Profissional, **entidades autárquicas, criadas precipuamente, com incumbência de estabelecer mediante a edição de normas, os limites de atuação e as condições profissionais nos diversos campos do conhecimento humano**, consoante se depreende do preceito abaixo invocado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (grifo nosso)

2.7 Assim, em consonância com os preceitos constitucionais acima invocados, extrai-se da **Lei do Biólogo, Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979**, que é permitido a esses profissionais atuar noutras áreas afins à biologia ou subáreas de conhecimento do biólogo, sem prejuízo da atuação de outros profissões, igualmente habilitados, **em razão da área de sobreposição comum existente entre as profissões do mesmo ramo do conhecimento humano, in casu**, a grande área da saúde. Vejamos os permissivos legais:

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: (destaque nosso)

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; (grifo nosso)

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; (grifo nosso)

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (grifo nosso)

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

2.8 Assim, com suporte na norma *supra* invocado, no pleno exercício da execução dessa relevante competência constitucional de regulação profissional, o Conselho Federal de Biologia editara a RESOLUÇÃO CFBIO Nº 10, de 05 de junho de 2003 (doc. XIV), que estabelecera as diversas áreas e subáreas de atuação do biólogo:

Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

1 - Na Prestação de Serviços:

1.1 - Proposição de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços;



1.2 - Execução de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, de docência de análise de projetos/processos e de fiscalização; (grifo nosso)

1.3 - Consultorias/assessorias técnicas;

1.4 - Coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;

1.5 - Supervisão de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;

1.6 Emissão de laudos e pareceres; (grifo nosso)

1.7 Realização de perícias;

1.8 - Ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis;

1.9 - Atuação como responsável técnico (TRT).

2.9 Observe-se dos tópicos acima em destaque, **que se inclui na área de atuação do biólogo, a análise laboratorial, a emissão de diagnóstico, laudo e pareceres**, bem como, o exercício de qualquer cargo técnico, em qualquer nível.

DA IMPUGNAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2021 DA PREFEITURA DE MANAUS

2.10 Conforme salientado nos fatos, a Prefeitura de Manaus, abraja Concurso Público Edital nº 002/2021, para o provimento de diversos cargos nos três níveis de educação, dentre aqueles, o Requerente identificara os cargos de **ES FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS E ES FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO, cujas atribuições funcionais previstas no item 17 e 18, fl. 41 do Edital nº 002/2021**, abaixo se colaciona, respectivamente:

17. ESPECIALISTA EM SAÚDE – FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS: Executar tarefas relativas ao planejamento, coordenação e execução de exames, **análises clínicas e bioquímicas, microbiológicas, imunoquímicas e bromatológicas**; preparar os equipamentos e aparelhos do laboratório para adequada utilização; orientar, supervisionar e executar as atividades laboratoriais em todos os setores; realizar exames específicos de cada especialidade, acompanhando todos os passos, desde a coleta até a emissão do laudo; coletar materiais para exame das áreas infectocontagiosas; participar na elaboração da previsão de compras de insumos para manutenção do laboratório, no banco de sangue da maternidade; fazer procedimentos de hemoterapia, atuando no ciclo do sangue e em procedimento de infusão de hemocomponentes e derivados para fins terapêuticos; participar de programas e eventos voltados à atualização profissional e aperfeiçoamento em sua área.



18. ESPECIALISTA EM SAÚDE – FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO: Executar tarefas relativas ao planejamento, coordenação e realização de exames de **citologia clínica**; preparar os equipamentos e aparelhos do laboratório para adequada utilização; orientar, supervisionar e executar as atividades laboratoriais em todos os setores; realizar exames acompanhando todos os passos, desde a coleta até a emissão do laudo; participar na elaboração da previsão de compras de insumos para manutenção do laboratório; participar de programas e eventos voltados à atualização profissional e ao aperfeiçoamento em sua área.

2.11 Compulsando minuciosamente as atribuições laborais acima destacadas, infere-se que o Requerido pretende selecionar **ANÁLITAS E CITOLOGISTAS CLÍNICOS** para atividades laboratoriais na área da saúde, **no entanto, ao invés de possibilitar a mais ampla e irrestrita concorrência, destinara as vagas para os farmacêuticos, com total afronta aos princípios constitucionais do livre exercício profissional, isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, fundamentos primordiais, que devem nortear a Administração Pública.**

2.12 Cumpre ressaltar, que esse **ilícito DIRECIONAMENTO OU RESERVA DE MERCADO PARA FARMACÊUTICOS**, não encontra salvação nos princípios na conveniência e oportunidade, onde impera a discricionariedade administrativa, posto que, o ato ilegal e viciado de exclusão de outros profissionais dos requisitos de investidura para os cargos de Analista Clínico e Citologista Clínico, **viola, além de princípios constitucionais, leis federais e seus regulamentos complementares, in casu, as resoluções federais do Conselho Federal de Biologia, do Conselho Nacional de Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.**

DOS PERMISSIVOS LEGAIS QUE LEGITIMAM OS BIÓLOGOS A ATUAREM EM ANÁLISES CLÍNICAS E CITOLOGIA CLÍNICA

2.13 Com efeito, cotejando as atribuições das **ESPECIALIDADES DE ANÁLISES CLÍNICAS (análises clínicas e bioquímicas, microbiológicas, imunoquímicas e bromatológicas) e CITOLOGIA CLÍNICA (citologia clínica)**, com as áreas e subáreas de conhecimento de biólogo, infere-se que aquelas disciplinas encontram-se dentro da área de atuação desses profissionais, o que lhes garante a plena capacidade e legitimidade para exercer aquelas funções, conforme se extrai da **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 10, de 05 de junho de 2003**, abaixo colacionado na parte que interessa:

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

2.1 - Análises Clínicas. (grifo nosso)

2.2 - Biofísica: Biofísica celular e molecular, Fotobiologia, Magnetismo, Radiobiologia.

2.3 - Biologia Celular.



2.4 - Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular, Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia. (grifo nosso)

2.5 - Botânica: Botânica aplicada, Botânica econômica, Botânica forense, Anatomia vegetal, Citologia vegetal, Dendrologia, Ecofisiologia vegetal, Embriologia vegetal, Etnobotânica, Biologia reprodutiva, cologia, Fisiologia vegetal, Fitogeografia, Fitossanidade, Fitoquímica, Morfologia vegetal, Manejo e conservação da vegetação, Palinologia, Silvicultura, Taxonomia/Sistemática vegetal, Tecnologia de sementes.

2.6 - Ciências Morfológicas: Anatomia humana, **Citologia**, Embriologia humana, Histologia, Histoquímica, Morfologia. (grifo nosso)

2.7 Ecologia: Ecologia aplicada, Ecologia evolutiva, Ecologia humana, Ecologia de ecossistemas, Ecologia de populações, Ecologia da paisagem, Ecologia teórica, Bioclimatologia, Bioespeleologia, Biogeografia, Biogeoquímica, Ecofisiologia, Ecotoxicologia, Etnobiologia, Etologia, Fitossociologia, Legislação ambiental, Limnologia, Manejo e conservação, Meio ambiente, Gestão ambiental.

2.8 - Educação: Educação ambiental, Educação formal, Educação informal, Educação não formal.

2.9 - Ética: Bioética, Ética profissional, Deontologia, Epistemologia.

2.10 - Farmacologia: Farmacologia geral, Farmacologia molecular, Biodisponibilidade, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, Toxicologia.

2.11 - Fisiologia: Fisiologia humana, Fisiologia animal.

2.12 - Genética: Genética animal, Genética do desenvolvimento, Genética forense, Genética humana, Aconselhamento genético, Genética do melhoramento, Genética de microrganismos, Genética molecular, Genética de populações, Genética quantitativa, Genética vegetal, **Citogenética**, Engenharia genética, Evolução, Imunogenética, Mutagênese, Radiogenética. (grifo nosso)

2.13 Imunologia: Imunologia aplicada, Imunologia celular, Imunoquímica. (grifo nosso)

2.14 - Informática: Bioinformática, Bioestatística, Geoprocessamento.

2.15 - Limnologia.

2.16 - Micologia: Micologia da água, Micologia agrícola, Micologia do ar, Micologia de alimentos, Micologia básica, Micologia do solo, Micologia humana, Micologia animal, Biologia de fungos, Taxonomia/Sistemática de fungos.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



2.17 - Microbiologia: Microbiologia de água, Microbiologia agrícola, Microbiologia de alimentos, Microbiologia ambiental, Microbiologia animal, Microbiologia humana, Microbiologia de solo, Biologia de microrganismos, Bacteriologia, Taxonomia/Sistemática de microrganismos, Virologia. (grifo nosso)

2.18 - Oceanografia: Biologia Marinha (Oceanografia biológica).

2.19 - Paleontologia: Paleobioespeleologia, Paleobotânica, Paleoecologia, Paleontologia, Paleozoologia.

2.20 - Parasitologia: Parasitologia ambiental, Parasitologia animal, Parasitologia humana, Biologia de parasitos, Patologia, Taxonomia/Sistemática de parasitos, Epidemiologia.

2.21 - Saúde Pública: Biologia sanitária, Saneamento ambiental, Epidemiologia, Ecotoxicologia, Toxicologia.

2.14 Ainda na normatização da atuação do biólogo na área de saúde, subárea bioquímica, fora **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 227, de 18 de agosto de 2010 (doc. XV)**, que prever a expressa permissão para o biólogo atuar em bioquímica, consoante abaixo se invoca o preceito de regência:

Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

Aconselhamento Genético

Análises Citogenéticas

Análises Citopatológicas

Análises Clínicas * Esta Resolução em nada altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003. (grifo nosso)

Análises de Histocompatibilidade

Análises e Diagnósticos Biomoleculares

Análises Histopatológicas

Análises, Bioensaios e Testes em Animais

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões

Bioética

Controle de Vetores e Pragas

Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos

Gestão da Qualidade

Gestão de Bancos de Células e Material Genético

Perícia e Biologia Forense

Reprodução Humana Assistida

Saneamento

Saúde Pública/Fiscalização Sanitária

Saúde Pública/Vigilância Ambiental

Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Saúde Pública/Vigilância Sanitária
Terapia Gênica e Celular
Treinamento e Ensino na Área de Saúde.

2.15 No mesmo sentido, ratificando a norma supracitada, fora editada a **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 540, de 06 de dezembro de 2019 (doc. XVI)**, que prever a expressa permissão para o biólogo **atuar em análises clínicas, bioquímica, citologia clínica, imunologia e microbiologia**, consoante abaixo se invoca o preceito de regência:

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Biologia somente poderão registrar os Títulos de Especialistas nas especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Biologia.

Parágrafo único. O Anexo da Resolução CFBio nº 17/1993 passa a vigorar com as seguintes especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Biologia para efeito de Registro de Qualificação de Especialista no Sistema CFBio/CRBios:

I - Análises Clínicas; (grifo nosso)

- II - Anatomia Humana;
- III - Aquicultura;
- IV - Bioclimatologia;
- V - Bioestatística;
- VI - Biofísica;
- VII - Biogeografia;
- VIII - Biologia Celular e/ou Molecular;
- IX - Biologia Econômica;
- X - Biologia Marinha e/ou Oceanografia Biológica;
- XI - Biologia Sanitária e/ou Ambiental;

XII - Bioquímica; (destaque nosso)

- XIII - Biotecnologia;
- XIV - Botânica;
- XV - Circulação Extracorpórea;

XVI - Citologia;

- XVII - Controle Biológico;
- XVIII - Controle de Vetores e Pragas;
- XIX - Ecologia;
- XX - Ecotecnologia;
- XXI - Ecotoxicologia;
- XXII - Educação Ambiental;
- XXIII - Embriologia;
- XXIV - Ensino de Ciências Biológicas;
- XXV - Espeleobiologia;
- XXVI - Etologia;
- XXVII - Fisiologia;
- XXVIII - Fitoquímica;
- XXIX - Genética;
- XXX - Gestão Ambiental;
- XXXI - Hematologia;
- XXXII - Hidrobiologia;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



XXXIII - Histologia;
XXXIV - Imunologia;
XXXV - Limnologia;
XXXVI - Microbiologia;
XXXVII - Paisagismo;
XXXVIII - Paleontologia;
XXXIX - Parasitologia;
XL - Planejamento e Gerenciamento Ambientais;
XLI - Reprodução Humana Assistida;
XLII - Saúde Pública e/ou Escolar;
XLIII - Virologia;
XLIV - Zoologia.

2.16 Ressalva-se ainda o que prescreve a **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 12, de 19 de julho de 1993, doc. XVII, sobre a atuação do biólogo em Análises Clínicas**, onde especifica os requisitos objetivos para o exercício da referida atividade, consoante abaixo se colaciona:

Art. 1º Observado o currículo efetivamente realizado, o Biólogo legalmente habilitado, poderá solicitar aos Conselhos Regionais de Biologia, o Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas, em laboratórios de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, desde que constem em seu Histórico Escolar do Curso de Graduação em História Natural, Ciências Biológicas, com habilitação em Biologia e/ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias:

I - ANATOMIA HUMANA
II - BIOFÍSICA
III - BIOQUÍMICA
IV - CITOLOGIA
V - FISILOGIA HUMANA
VI - HISTOLOGIA
VII - IMUNOLOGIA
VIII - MICROBIOLOGIA
IX - PARASITOLOGIA

[...]

2.17 Observe-se da regra de regência, que, ao biólogo é permitido atuar em **análises clínicas**, desde que, satisfaça os requisitos objetivos acima destacados. Infere-se assim, que o exercício de qualquer profissão está adstrito aos requisitos que a lei exige, podendo ser, a lei do biólogo, do farmacêutico, ou qualquer outra, isto por que, uma lei não anula ou revoga a outra, elas coexistem de forma concorrente, sobretudo, no campo das atividades multidisciplinares.

2.18 Cumpre salientar, que o **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE** legitima e reconhece o biólogo como profissional apto e legalmente investido das prerrogativas de poder atuar na área da saúde, visto que, essa grande área do conhecimento humana comporta a



multidisciplinaridade de profissões, conforme se extrai da **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997, do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**, cujo preceito pertinente abaixo se colaciona:

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
Considerando que a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;
Considerando que a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;
Considerando que a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e
Considerando que o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e a à integralidade da atenção, resolve:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
- 2. Biólogos;**
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias. (destaque nosso)

2.19 Observe-se do dispositivo acima em destaque, que cabe aos Conselhos das categorias profissionais editar as normas para a atuação de seus profissionais registrados, noutras palavras, são os Conselhos quem devem estabelecer os limites de atuação de seus profissionais no âmbito da área da saúde.

2.20 Importa por fim salientar, para que, nenhuma dúvida reste, quanto à legitimidade e permissão legal da atuação do biólogo em bioquímica (análises clínicas-laboratoriais), trazer-se ao Vosso Conhecimento a **PORTARIA Nº 407, DE 02 DE MAIO DE**



2002, da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências, cujo preceito pertinente que reconhece a capacidade técnica e funcional dos biólogos como responsável técnico laboratorial de análises clínicas e bioquímica, abaixo se colaciona:

[...]

III.3 DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

III.3.1 Os Laboratórios Clínicos Autônomos e Unidades de Laboratórios Clínicos, obrigatoriamente, somente poderão funcionar com a presença de profissionais responsáveis.

III.3.2 A assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios Clínicos Autônomos e Unidades de Laboratórios Clínicos, poderá ser pleiteada pelos seguintes profissionais legalmente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais:

A. médico, em conformidade com o Decreto Federal N° 20.931, 110132, que Regula e Fiscaliza o Exercício da Medicina no Brasil;

B. farmacêutico, em conformidade com o Decreto Federal N° 20.377, de 080931, a Lei Federal N° 3.820, de 111160, o Decreto Federal N° 85.878, de 070481, que Estabelece Normas Sobre o Exercício da Profissão de Farmacêutico;

C. biomédico, em conformidade com a Lei Federal N° 6.684, de 030979, que Regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico, o Decreto Federal N° 88.439, de 280683, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Biomédico, a Lei Federal N° 6.686, de 110979, sem as expressões consideradas inconstitucionais e a Lei Federal N° 7.135, de 261083, pelo Supremo Tribunal Federal, Representação 1.256DF, Acórdão STF, de 201185, ratificado pela Resolução N° 86, de 240686, do Senado Federal;

D. biólogo, em conformidade com a Lei Federal N° 6.684, de 030979, que Regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico, e o Decreto Federal N° 88.438, de 280683, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Biólogo. (grifo nosso)

2.21 Portanto, infere-se da análise de todos os normativos legais acima invocados, que ao biólogo é lícito (legalidade e legitimidade) como prerrogativa e direito desses profissionais atuarem em análises clínicas-bioquímica e citologia clínica.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



DA JURISPRUDÊNCIA POSITIVADA

2.22 A jurisprudência pátria, conforme salientado pelos próprios Impetrados, respeitam a legislação do biólogo e, reconhecem o direito desses profissionais atuarem na subárea de bioquímica, vejamos os precedentes do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, cujo **Acórdão em Apelação**, ora se junta (**doc. XVIII**):

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.34.00.009584-6/DF

Processo na Origem: 200434000095846

A Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia autoriza a realização de exames laboratoriais pelo profissional da biologia, desde que tenham sido cursadas as seguintes disciplinas: *anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia, fisiologia humana, histologia, imunologia, microbiologia e parasitologia*. Saliente-se que o referido ato normativo decorre dos arts. 2º e 5º da Lei nº 6.684/79, que estabelecem:

Art. 2º **Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica**, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Art. 5º **Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica**, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Conclui-se, pois, que são campos profissionais que devem ser compartilhados pelo biólogo e biomédico.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



2.23 No mesmo sentido já se manifestara os **Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões**, conforme abaixo se colaciona alguns julgados paradigmas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE BIÓLOGO.

As atividades de análises clínicas e laboratoriais, conquanto sejam atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos, também estão afetas aos biólogos pela Lei 6.684/79, regulamentada pela Resolução 10/03 do Conselho Federal de Biologia, inexistindo óbice para que constem das atribuições do cargo de Biólogo em edital de concurso público. (destaque nosso)

(APELREEX 200872080006546, Roger Raupp Rios, D.E. 26/08/2009).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLOGIA. PARTICIPAÇÃO DE BIÓLOGOS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 10 DE 05 DE JULHO DE 2003 DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA.

1. A pretensão é de obstar a participação de biólogos no curso de especialização em análises clínicas e toxicológicas. Afirma-se que esses profissionais não possuiriam competência para tanto, pois não tiveram a formação educacional e prática adequada, e conceder-lhes a prática desses atos seria um risco à saúde pública.

2. Só a lei pode impor limitações ao exercício de ofício, profissão ou trabalho e os diplomas legais dessa ordem estão sujeitos ao controle de constitucionalidade a cargo do Poder Judiciário, a fim de verificar a existência do interesse público que eles procuram tutelar contra o potencial lesivo do exercício de tais misteres.

3. Inexiste dispositivo legal dizendo que os biólogos não podem exercer análises clínicas e toxicológicas, devendo, portanto, prevalecer a liberdade, como assentado no RE 414426. (grifo nosso)

4. A Lei 6.684/79, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico, não contém qualquer proibição quanto ao exercício dessas atividades por parte dos biólogos e, no art. 10, II, prescreve que o Conselho Federal de Biologia (CFBIO) poderá "exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais".

5. O Conselho Federal de Biologia editou a Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, dispondo sobre as atividades, áreas e subáreas do conhecimento do biólogo. No art. 2º de tal resolução encontram-se indicadas as áreas e subáreas do conhecimento do biólogo, dentre as quais importa citar: "2.1 - Análises Clínicas. (...) 2.10 - Farmacologia: Farmacologia geral, Farmacologia molecular, Biodisponibilidade, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, Toxicologia". Vê-se, por conseguinte, que a autarquia federal de fiscalização da

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



profissão de biólogo dispõe que os biólogos podem enveredar na seara de análises clínicas e toxicológicas, o que pressupõe sua habilitação para tanto.

6. Apelação improvida.

(AC nº 539965, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE de 16/04/2013, pág. 193). (grifo nosso)

2.24 Infere-se da jurisprudência positivada que não existe qualquer impedimento para a atuação dos biólogos no âmbito da bioquímica, visto que, esse conhecimento e, as disciplinas dessa subárea da biologia são inerentes à formação acadêmica.

2.25 Noutra seara, a área de atuação de farmacêuticos e farmacêuticos-bioquímicos, cabe destacar que não é permitido a esses profissionais, atuarem, concomitantemente, em análises clínicas (laboratório) e farmácia (estabelecimento) por expressa vedação legal, insculpida na **Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973**, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos e regulamenta a responsabilidade e assistência técnicas:

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (grifo nosso)

[...]

Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

[...]

§ 2º A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico. (destaque nosso)

2.26 Para melhor entendimento, cabe destacar o que dispõe a **Resolução nº 514, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Federal de Farmácia**:

Art. 1º Será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem o seguinte requisito: Formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Outorga. Parágrafo único: O Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas de que trata este artigo será de acordo com a carga horária e conteúdos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 2º Aos farmacêuticos formados de acordo com a Resolução 04/69 do Conselho Federal de Educação, segundo ciclo profissional de Farmacêutico Bioquímico, 2ª Opção, fica garantido o direito do título.

Art. 3º Os farmacêuticos, de que trata esta Resolução, terão todos os direitos garantidos para atuarem no exercício das Análises Clínicas, bem como assinar laudos, pareceres técnicos e responsabilizar-se tecnicamente por Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas, como farmacêutico-bioquímico.

2.27 Analisando detidamente os preceitos acima colacionados, depreende-se, que os farmacêuticos-bioquímicos atuam em laboratórios, ao passo que se assim não desejarem podem atuar em farmácias, mas nunca exercer as duas funções simultaneamente.

2.28 Importa ainda destacar, que a prerrogativa de atuação em farmácia é privativa de farmacêutico ou farmacêutico-bioquímico, no entanto, atribuições de bioquímico não são privativas, nem exclusivas de farmacêuticos, visto que, as análises clínicas, encontram-se na área de conhecimento e atuação de outras profissões como: médicos, biomédicos e biólogos, podendo por estes profissionais ser exercida.

DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA

2.29 Busca-se face a gravidade da lesão aos direitos constitucionais do **livre exercício profissional, igualdade de tratamento, impessoalidade, moralidade, legalidade, livre concorrência, supremacia do interesse público sobre interesses privados (entenda-se reserva de mercado para farmacêuticos)**, bem como, em igual medida, violação a Leis infraconstitucionais e legislação complementar, **um provimento jurisdicional positivo e eficaz, que *initio litis, inaudita altera pars*, assegure aos biólogos o direito de concorrerem em igualdade de condições com outras profissões, igualmente, habilitadas, capazes e legitimadas para o exercício dos cargos de ES FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS E ES FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO**, posto que, tais funções possuem natureza multiprofissional, não sendo área privativa, nem exclusiva de nenhuma profissão, como fora exaustivamente demonstrado através da legislação e jurisprudência que sustentam o pleito, ora intentado.

2.30 Importa destacar, que sobre o Poder Judiciário recai a relevante função constitucional de controle da legalidade dos atos administrativos, bem como, coibir a lesão ou ameaça a direitos, devendo garantir o acesso irrestrito à justiça e a eficácia dos provimentos judiciais, para que seus efeitos resultem no resultado útil do processo e da prestação jurisdicional.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



DO FUMUS BONIS JURIS

2.31 Ensina-nos Humberto Theodoro Junior:

Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um “interesse amparado pelo direito objetivo na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *prima facie* possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial”, como ensina Ugo Rocco¹.

2.32 Infere-se da lição acima transcrita que o provimento liminar seja em sede cautelar ou em ação ordinária, fundamenta-se previamente na existência do direito material do qual o Requerente seja titular, *in casu*, o direito de acesso isonômico dos biólogos concorrem aos cargos de **ES FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS E ES FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO**, pretensão sustentada na vasta legislação colacionada na presente Exordial.

DO PERICULUM IN MORA

2.33 Esclarece Nelson Nery Junior, quais os efeitos do perigo da demora do provimento jurisdicional:

Periculum in mora é dado no mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal²

2.34 O perigo da demora de concessão do direito de acesso e concorrência aos cargos pleiteados, poderá acarretar aos biólogos danos irreparáveis e irreversíveis, visto que, o acesso à concorrência aos cargos se dá com a inscrição no certame, **que, no presente caso se encerra daqui a 12 dias, precisamente no dia 21 de fevereiro de 2022**, conforme prova o Comunicado (doc. XIX), expedido pelo Requerido, que ora se junta.

2.35 Assim, para se garantir a efetividade jurisdicional e o resultado útil do processo, os efeitos da tutela devem ser antecipados, *initio litis*, *inaudita altera pars*, ou como medida alternativa também, *initio litis*, *inaudita altera pars*, o processo deve ser suspenso, enquanto não houver uma decisão de mérito, ainda que, em cognição sumária.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. II, 36ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, pág. 361.

² NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 6ª Ed, Revista dos Tribunais, 2002



2.36 Nesse sentido, em consonância com o **Código de Processo Civil** permite a **Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, que regulamenta a **Ação Civil Pública**, cujo preceitos pertinentes, abaixo se colaciona:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

2.37 Cumpre ainda salientar, que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em nada prejudicará os demais participantes, igualmente, legitimados a concorrer, nem nenhum dano acarretará ao Requerido, ao contrário, norteia o certame nos ditames dos princípios constitucionais já explicitados e imprime respeito e vigência as leis de cada profissão.

3 DOS PEDIDOS

3.1 *Ex positis, ex postestate legis, ipso facto*, requer:

a) A concessão de **Antecipação de Tutela** *initio litis, inaudita altera pars*, para determinar ao Requerido, que proceda *incontinenti*, **o aditamento do Edital nº 002/2021 – Prefeitura de Manaus, para incluir nos requisitos de investidura dos cargos de ES FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS E ES FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO**, a **profissão de biólogo**, permitindo a esses profissionais o livre acesso aos cargos públicos e a livre concorrência, com a concessão (prorrogação, abertura ou reabertura) de prazo para inscrição e pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição;

b) A Não senda deferida a pretensão acima requerida, **seja determinado a suspensão do Concurso Público- Edital nº 002/2021 – Prefeitura de Manaus, até decisão de mérito dos pedidos, ora formulados;**

c) Não sendo cumprida a Decisão Concedida no prazo determinado por Vossa Excelência, seja arbitrado multa diária com fundamento no **§ 2º do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985**, cujo valor ficará a critério de Vossa Excelência;

d) A citação do Requerido no endereço especificado na Exordial, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria fática;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



e) O julgamento antecipado do mérito, nos termos do **art. 355, inciso I, do CPC**, por envolver somente matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, bem como, as provas carreadas aos autos, serem suficientes para o julgamento ação.

f) A Procedência da Ação para confirmar a liminar deferida e determinar ao Requerido que definitivamente permita aos biólogos concorrerem aos cargos de **ES FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS E ES FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO**;

g) A intimação do *Parquet* Federal para manifestação, visto que, a presente lide trata de interesses públicos, coletivos e difusos;

h) A condenação do Requerido ao pagamento de custas e despesas processuais;

i) Requer ainda, que todas as publicações e intimações sejam endereçadas a este Procurador que esta subscreve;

j) Prova as suas afirmações com os documentos que instruem a presente ação, sem prejuízo de outros meios de prova em direito admitidos;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), para fins meramente fiscais, posto que, trata-se de causa de valor inestimável.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

JOELSON GLÁUCIO LUZEIRO
ADVOGADO OAB/AM 4.392

Documentos anexados:

- Procuração;
- GRU Custas Iniciais;
- Comprovante de Pagamento
- Lei Federal nº 6.684/979;
- Decreto Federal nº 88.438/1983
- CNPJ;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo
+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM
crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



- Regimento Interno;
- Edital nº 002/2021 – Prefeitura de Manaus;
- Resolução CNS nº 218/1997;
- Portaria nº 407/2002 – ANVISA;
- Resolução 514/2009 – Conselho Federal de Farmácia;
- Lei Federal nº 5.991/1973;
- Decisão Liminar;
- Resolução CFBio nº 10/2003;
- Resolução CFBio nº 227/2010;
- Resolução CFBio nº 540/2019;
- Resolução CFBio nº 12/1993;
- Acórdão TRF1;
- Comunicado Prefeitura;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo
+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM
crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br